



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14474.000140/2007-09
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **2402-002.132 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: CESSÃO DE MÃO DE OBRA. DESTAQUE NA NOTA FISCAL DE SERVIÇO.
Recorrente RENOIR CONSTRUÇÕES CIVIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. RETENÇÃO DE 11%. DESTAQUE EM NOTAS FISCAIS. AUSÊNCIA. MULTA. A empresa prestadora tem o dever de efetuar o destaque do valor correspondente a 11% das notas fiscais de prestação de serviços de construção civil.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Tiago Gomes de Carvalho Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso de voluntário interposto por RENOIR CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, em face do v. acórdão de fls. 81/84, que manteve a integralidade do Auto de Infração 37.088.440-4, por meio do qual foi lançada multa por ter a recorrente deixado de destacar 11% do valor bruto de notas fiscais de prestação serviços mediante a cessão de mão-de-obra.

Consta do relatório fiscal que embora na discriminação dos serviços apostos nas notas fiscais/faturas emitidas para as empresas GRACIOSA COUNTRY CLUB e FUNDEPAR, conste tratar-se de assessoria técnica, todos os serviços prestados referem-se à execução de serviços de construção civil, conforme planilha de medição de obras anexadas às notas fiscais nº 40, 45, 46, 48, 49 e 50.

O lançamento compreende somente a competências de 12/2004, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 25/08/2007 (fls. 52).

Em seu recurso sustenta a recorrente que não prestou os serviços descritos nas notas fiscais mediante uso de seu pessoal contratado, mas gerenciando funcionários das empresas contratadas.

Defende, ainda que quanto a obra do Colégio Estadual que não houve Contrato assinado entre as partes, por se tratar de perícia técnica para a avaliação de problemas existentes no prédio, tais como infiltrações e instalações elétricas, motivo pelo qual também não houve medições, visto que a mão de obra utilizada para os consertos foram do Colégio Estadual Paula Gomes, cabendo à recorrente somente o laudo para definir a lista de serviços que deveriam ser executados dentro do que estava estimado pela planilha do Decom que era apenas indicativa e sem uma avaliação técnica com as devidas atividades que seriam necessárias para cada serviço.

Por conseguinte, afirma que não houve omissão de lançamentos contábeis visto que conforme Termo Aditivo de Contrato celebrado entre a Renoir Construções Civis Ltda e Graciosa Country Club, que esclarece amplamente que a contratada apenas gerenciaria e fiscalizaria obras dentro de sua propriedade com a inclusão de remuneração que seria igual a valores levantados de serviços executados pelo seu próprio quadro de pessoal da manutenção (Graciosa), por esse motivo que existem medições de mão de obra, as quais serviam de referencia para o pagamento da contratada, denunciemos ainda que o mesmo Termo foi apresentado para o Senhor Auditor que não considerou por questões não definidas por ele mesmo e que não possuía, sequer, um funcionário registrado na época dos serviços, é porque não realizava prestação de mão de obra e sim utilizávamos o próprio quadro funcional do Graciosa Country Club, apresentamos também Certidão Negativa do Ministério do Trabalho referentes a processos trabalhista que eventualmente ocorressem devido a falta de registro de pessoal, visto que pelo volume de serviços exigiria vários funcionários, acreditamos que se fossemos irregulares como consta na Notificação, pelo menos algum funcionário teria reclamado seus direitos, o que nunca ocorreu.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, merece conhecimento.

Sem preliminares.

MÉRITO

Conforme já relatado, insurge-se a recorrente contra a infração de ter deixado de destacar 11% das notas fiscais de serviço indicadas no relatório fiscal, as quais a fiscalização entendeu serem referentes a serviços de construção civil.

Tais notas referem-se aos serviços prestados às empresas GRACIOSA COUNTRY CLUB e FUNDEPAR.

Quanto as notas emitidas para a SECOVIMED, o v. acórdão recorrido entendeu que as próprias alegações da recorrente, no sentido de que não pode apresentar as planilhas de medição dos serviços executados, uma vez que os valores dela constantes foram definidos em razão do montante de horas de permanência do funcionário na obra, reforçavam o entendimento da fiscalização de que havia mão-de-obra ali empregada, não constando o seu registro na contabilidade.

A justificativa da recorrente, a meu ver, improcede pelos mesmos motivos apontados em primeira instância, ou seja, ao invés de demonstrarem não ter havido qualquer mão de obra empregada, o que afastaria, portanto a tributação, a recorrente confirma que foram contratados funcionários para sua realização, sem que os pagamentos efetuados aos mesmos tenham sido espelhados em sua contabilidade.

No que se refere aos serviços do colégio Estadual Paula Gomes, o v. acórdão fez alusão que a recorrente não logrou êxito em comprovar suas alegações de que apenas prestou assessoria técnica na obra realizada e que toda a mão-de-obra utilizada foi própria do Colégio Paula Gomes.

E assim concluiu em razão da recorrente não ter demonstrado a apuração no valor constantes das notas fiscais 28 e 43, juntadas aos autos. Sobre este tópico sequer a recorrente fez acompanhar a nota fiscal o contrato de assessoria técnica que demonstrou possuir com a empresa GRACIOSA COUNTRY CLUB, já que em se tratando de situação semelhante, certamente a contratação deveria seguir o mesmo padrão. Não obstante, a fiscalização ainda tentou obter os documentos relativos a obra junto ao Diretor do Colégio, o qual informou não conseguir obtê-los, pois estavam sobre o crivo da análise do Tribunal de Contas.

Verifica-se, portanto, que mesmo diante da não apresentação de qualquer documento referente à obra do Colégio, mesmo assim a fiscalização ainda tentou obter informações sobre as alegações do contribuinte, o que também não logrou êxito em fazê-lo.

Já no que se refere aos serviços constantes das notas fiscais da GRACIOSA COUNTRY CLUB, o relatório fiscal apontou que reconheceu que a recorrente, de fato possuía um contrato apenas de assessoria técnica com a empresa, tanto que deixou de efetivar o lançamento dos valores decorrentes de dita relação na NFLD, não os considerando como fatos geradores das contribuições lançadas.

Todavia, verificou que além do contrato no valor mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), foram emitidas outras notas fiscais, de valores por vezes muito maiores do que o pactuado no instrumento, motivo que levou a conclusão, a meu ver bem acertada, de que se tratavam de valores referentes a outra prestação de serviços. Além de referidas outras notas, também restou demonstrado que esta tinham correlação com os valores de medições efetuadas na obra do BAR DO GOLF, medições estas que estavam foram assinadas pela recorrente e continham outros serviços, que não os de assessoria, tanto que além do pagamento incluir os gastos com a mão-de-obra empregada, incluíam, ainda uma taxa de 17% sobre o valor total dos gastos, o que assemelha-se a uma taxa de administração, não me parecendo ser condizente com o contrato apresentado pela recorrente o qual determina um valor fixo para a assessoria técnica.

Ainda sobre os serviços prestados no GRACIOSA, fora juntada aos autos uma declaração, firmada pelo clube apontando que no último bimestre do ano de 2004, toda a mão-de-obra utilizada fora própria. Sobre referida declaração há de se asseverar que também entendo que a mesma não deva ser considerada, uma vez que a própria fiscalização apontou em seu relatório que de fato havia um contrato de assessoria técnica entre as partes, bem como que sobre referido contrato foi verificada a existência de notas fiscais, entretanto, notas fiscais estas que não foram objeto do lançamento.

Diante de tal assertiva e em razão da divergência dos valores das notas de prestação com o contrato de assessoria firmado (do qual não foi apresentado o dito termo aditivo), entendo que a simples apresentação da declaração, que nem mesmo indica pontualmente ter sido relativa a obra do BAR DO GOLF, mas sim a serviços de manutenção realizados no clube, de fato não pode ser considerada como apta a afastar as conclusões da fiscalização que se tratavam de outros serviços prestados simultaneamente.

Assim, em se tratando de ônus da recorrente, uma vez que o lançamento fora efetuado por aferição indireta, verifico da análise da documentação juntada aos autos, que esta não possui o condão de abalar o lançamento efetuado.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Igor Araújo Soares

Processo nº 14474.000140/2007-09
Acórdão n.º **2402-002.132**

S2-C4T2
Fl. 98
